



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11516.001466/2006-32  
**Recurso nº** 136.429 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração - Multa Isolada  
**Acórdão nº** 202-18.531  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 11 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
 Mat. Siape 91751

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

Ementa: MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS DE COFINS E PIS. CRÉDITOS DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Cabe a aplicação da multa de ofício, de forma isolada, no percentual de 75%, nos casos de compensação considerada não declarada, por força das disposições contidas no § 4º, I, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005, c/c o art. 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
 Publicado no Diário Oficial da União  
 de 10 / 01 / 08  
 Rubrica

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.~~

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

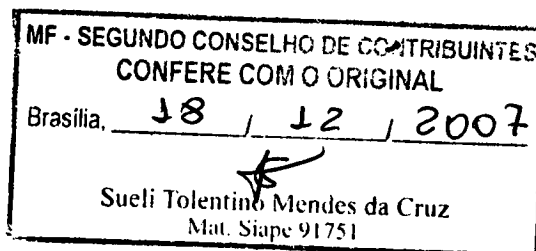
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de Autos de Infração, fls. 06/08 e 11/13, lavrados para exigência de multas isoladas decorrentes da compensação indevida de débitos tributários relativos ao período que vai de 01/02/2003 a 31/12/2005.

A compensação objeto dos Processos n.ºs 13963.000058/2006-11 e 13963.000059/2006-65, intentada com créditos de PIS e de Cofins oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, foi considerada não declarada pela Delegacia da Receita Federal, com fundamento no § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dando ensejo à lavratura dos autos de infração da multa isolada, conforme previsto no § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pelos arts. 25 da Lei n.º 11.051/2004 e 117 da Lei n.º 11.196/2005.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- se a compensação é considerada não declarada, o procedimento todo é considerado inexistente, não podendo dar margem à imposição de penalidade pelo fato de os débitos não estarem constituídos, já que as declarações de compensação não se constituem em confissão de dívida, uma vez dito pelo § 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que as disposições dos §§ 3º e 5º a 11 não se aplicam a este caso;

- não havendo confissão, não haverá base de cálculo para o lançamento da multa isolada, porque o § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, ao prever a imposição da multa sobre o valor total do débito indevidamente compensado, estabeleceu um requisito inafastável para a aplicação da multa, qual seja, a existência de débito; como por débito deve-se ter o crédito tributário e este só se constitui por via do lançamento, na ausência deste ato não se pode ter como existente qualquer débito e, por extensão, base de cálculo para a imposição da multa isolada;

- o § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 é ilegal, em razão de ter contrariado a regra constante do *caput* do mesmo artigo, o que não se permite a um parágrafo. Assim, como o *caput* do art. 18 prevê a imposição de multa isolada apenas para os casos em que reste constatada a prática de sonegação, fraude ou conluio, o § 4º não poderia disciplinar situação diversa, possibilitando, inclusive, a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade do débito quando inexistente o intuito de fraude por parte do sujeito passivo;

- as situações descritas no § 4º são bem menos danosas que as descritas no *caput*, de modo que a medida da Administração Tributária de punir da mesma forma condutas distintas, com potenciais ofensivos muito diferentes, afronta o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal;

- como a multa só é aplicável nos casos de sonegação, fraude ou conluio e tais ilícitos não foram caracterizados no caso concreto, não pode subsistir a penalidade, por inexistência de fato típico a sustentar a sua aplicação;

- a multa deve ser reduzida a patamar dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o seu procedimento não causou qualquer prejuízo ao Fisco;

- não tem sentido a aplicação de uma multa que vai sendo majorada com o passar do tempo, de 37,5% até chegar a 75%, se a infração é uma só. Ademais, esta progressão conflita com o direito à ampla defesa, o direito gratuito de petição e do devido processo legal, todos estampados no art. 5º da CF/88.

Não foi instaurado qualquer litígio quanto ao indeferimento dos pedidos de compensação.

A DRJ julgou procedente o lançamento das multas isoladas, em acórdão que foi assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005*

*Ementa: COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". MULTA ISOLADA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO - Nos casos de compensação tida como não-declarada, impõe-se a aplicação de multa de ofício isolada calculada sobre o montante dos débitos indevidamente incluídos na declaração de compensação.*

*INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005*

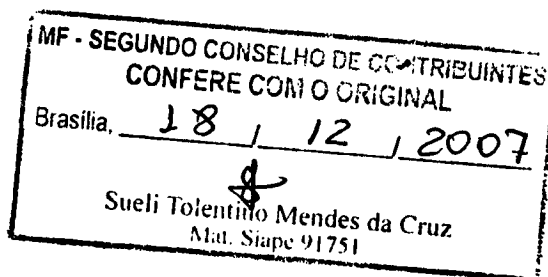
*Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente”*

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo cancelamento dos autos de infração, ou pela redução da multa de 75%, em face da sua desproporcionalidade, ou a aplicação da multa no patamar de 37,5%.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 12, 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751



## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento da multa isolada encontra respaldo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações procedidas pelos arts. 25 da Lei nº 11.051/2004 e 117 da Lei nº 11.196/2005, cujo teor, à época das infrações, era o seguinte:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

*A.*

*10*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

O § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo inciso II foi tipificado no § 4º, supratranscrito, como ensejador do lançamento da multa isolada, também adveio das alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 no procedimento de compensação. O teor deste dispositivo é o seguinte:

*“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:  
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou  
(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]” (destaquei).

A compensação não declarada não representa confissão de dívida, nisto tendo razão a contribuinte. No entanto, no caso presente, os débitos indevidamente compensados foram todos confessados por ela nas respectivas DCTF, como informa a Delegacia da Receita Federal nos despachos decisórios juntados por cópia às fls. 16/21. Portanto, deixa de fazer sentido toda a argumentação da defesa, tendente a demonstrar a inexistência de base de cálculo para a imposição da multa isolada.

Ademais, a base eleita pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 é o débito indevidamente compensado e não o débito confessado. Sendo assim, pouco importa se a compensação foi definida pela lei como não declarada, pois, mesmo neste caso, a compensação intentada não deixa de ser indevida, ou seja, não há nenhuma impropriedade no fato de a lei ter chamado de débitos indevidamente compensados para aqueles objeto de compensação considerada não declarada.

A confissão, desta forma, é mera formalidade que dispensa a lavratura de auto de infração para a exigência do imposto ou contribuição. A multa isolada, objeto de previsão legal específica, está perfeitamente tipificada para estes casos nos dispositivos legais antes transcritos. Assim, independentemente de ter ou não havido fraude, a multa há de ser mantida, uma vez que a motivação do lançamento foi a intenção da contribuinte de quitar seus débitos tributários com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado e não as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A observação da recorrente de que o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não poderia ter instituído infração tributária diversa daquela descrita no seu próprio *caput* também não merece acolhida. O parágrafo em um dispositivo de lei serve para registrar uma exceção, complementação ou explicação do que foi prescrito no *caput* do artigo. Em outras palavras, um parágrafo pode estabelecer uma regra contraditória à do *caput*, aplicável apenas a situações específicas, pois a regra especial derroga a regra geral, como é o caso do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 aqui analisado. Não se constata, portanto, a alegada ilegalidade da imposição de multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada.

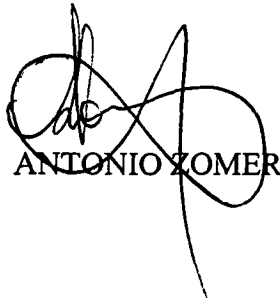
Alega, ainda, a recorrente, que a multa teria sido aplicada no percentual de 37,5%, sendo elevada, depois, para 75%, nisto demonstrando completo desconhecimento das

disposições legais que tratam da imposição deste tipo de penalidade. A multa foi aplicada com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê o percentual de 75%, que pode ser reduzido à metade, ou seja, incidirá um desconto de 50% se o pagamento for realizado até o seu vencimento, que ocorre no fim do prazo de impugnação, que é de 30 dias.

Conseqüentemente, não se pode acatar os pleitos alternativos da recorrente, de reduzir a multa a patamar dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade (a recorrente esqueceu-se de dizer qual é este limite) e nem reduzi-la para o percentual de 37,5%, por absoluta falta de previsão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

